

# O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR COMO LIMITE À EXTRADIÇÃO PASSIVA

## The Principle of Family Unity as a Limitation on Passive Extradition

DOI 10.55028/geop.v17i33.17532

João Luis Macedo Silva Cardoso\*

Thiago Oliveira Moreira\*\*

**Resumo:** A garantia da unidade familiar é um princípio contido em vários instrumentos normativos. Contudo, às vezes, ela se contrapõe a outros interesses jurídicos, como o combate a crimes com elementos de estraneidade. Nesse sentido, eis que surge este questionamento: o princípio da unidade familiar pode funcionar como um óbice à extradição passiva? Parte-se da hipótese de que ele pode ser considerado um limite a essa extradição, embora não exista previsão legal específica. Este artigo objetiva investigar a relação entre a extradição passiva e tal princípio. As técnicas empregadas serão a pesquisa bibliográfica, a análise documental e a pesquisa jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Extradição passiva; cooperação jurídica internacional; unidade familiar.

**Abstract:** The promotion of family unity is a principle that is enshrined in several normative instruments. Nevertheless, in certain cases, it can collide with other juridical interests, such as the fight against crimes with extraneity elements. In this vein, this paper sets out to answer the following question: can the principle of family unity function as a limitation on passive extradition? The underlying hypothesis is that it

### Introdução

O princípio da unidade familiar tem respaldo em diversas declarações e tratados internacionais. Ademais, ele pode ser extraído da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de outros textos normativos domésticos que versam sobre a tutela dos direitos humanos.

Não obstante, às vezes, esse princípio conflita com outros interesses jurídicos, como o combate aos delitos que têm elementos de estraneidade. De fato, diante de certas circunstâncias, a execução de medidas de cooperação jurídica internacional pode implicar a fragmentação de um núcleo familiar.

Nesse sentido, eis que surge a seguinte questão-problema: à luz das

\* Aluno do mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do grupo de pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. E-mail: joao\_luismacedo99@hotmail.com.

\*\* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Doutor em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra (UC). Pós-doutorando pela Universidade Externado de Colômbia. Professor adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: tomdireito@hotmail.com.

can indeed be considered as a limitation on this type of extradition, although that is not explicitly mentioned in the legislation. This paper aims to investigate the relation between extradition and the aforesaid principle. The procedural techniques of this study shall be the literature review, the document analysis, and the jurisprudential research.

**Keywords:** Passive extradition; international judicial cooperation; family unity.

normas internacionais e domésticas que devem ser observadas pelo Estado brasileiro, o princípio da unidade familiar pode ser considerado um limite à extradição passiva? Adota-se a hipótese de que, apesar da inexistência de previsão legal específica, a incidência de dito princípio pode obstar a concessão dessa modalidade de extradição.

O objetivo geral deste artigo, assim, é investigar a relação entre a extradição passiva e o princípio da unidade familiar, de sorte a verificar se este pode funcionar como um limite àquela. Para tanto, será necessário percorrer algumas etapas. A primeira delas é discorrer sobre os contornos do princípio supracitado no âmbito dos Sistemas Global e Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Em um segundo momento, será preciso examinar a forma como a unidade familiar é regulada pela legislação brasileira. Em seguida, devem-se mencionar as principais normas constitucionais e legais pertinentes à extradição. Por fim, será fundamental investigar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos processos em que a concessão da extradição passiva colide com o princípio em questão.

Este estudo tem um caráter aplicado e vai empregar o método dedutivo. Sua abordagem é qualitativa e, considerando seus objetivos, ele pode ser classificado como descritivo e exploratório. As técnicas de procedimento utilizadas no processo de elaboração deste artigo

serão a pesquisa bibliográfica, a análise de conteúdo de textos jurídicos e a pesquisa jurisprudencial. Esta será feita no site do Supremo Tribunal Federal por meio do uso dos seguintes elementos-chave: “extradição e unidade familiar”; “extradição de pai de menor brasileiro”; “extradição de mãe de menor brasileiro”; “cônjuge brasileiro e extradição”; “Súmula 421”.

A escolha deste tema justifica-se pelo fato de a extradição passiva apresentar impactos consideráveis na estrutura das entidades familiares, principalmente daquelas que têm crianças e adolescentes. Além disso, urge ressaltar que, embora muitos artigos científicos abordem assuntos relativos à extradição, poucos têm como foco o eventual conflito entre essa medida de cooperação jurídica internacional e o princípio em comento. Espera-se, portanto, que este trabalho possa contribuir para as discussões acadêmicas a respeito desta matéria e influenciar, ainda que indiretamente, a postura adotada pela jurisprudência brasileira nesse tipo de caso.

## O princípio da unidade familiar sob o prisma do Direito Internacional

O princípio da unidade familiar tem fundamento em diversos tratados e declarações internacionais (FURUSETH, 2019, p. 17). Muitos desses instrumentos ressaltam a importância da família para a sociedade e o dever de os Estados implementarem medidas com fito de garantir sua preservação (LAMBERT, 2014, p. 194-198).

O primeiro documento a consagrar dito princípio no âmbito global foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948. O artigo 12 dessa Declaração estabelece que ninguém pode sofrer interferências arbitrárias na sua “[...] vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataque à sua honra e reputação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Esse dispositivo prevê, ademais, que todas as pessoas têm direito à proteção da lei contra esse tipo de ingerência (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A tutela da família é reforçada pelo artigo 16.1 da DUDH, que reconhece que homens e mulheres maiores de idade têm o direito de fundar uma família e contrair matrimônio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). O artigo 16.3, por sua vez, refere-se à família como o núcleo natural e fundamental da sociedade, que deve ser defendido por esta e pelas autoridades estatais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Declaração Universal não é um tratado e, por essa razão, Denis Alland (2021, p. 207-208) sustenta que ela não é uma fonte formal do Direito Interna-

cional. Todavia, atualmente prevalece a tese segundo a qual muitas disposições dessa Declaração têm força jurídica, visto que consagram normas costumeiras (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021, p. 202) ou princípios gerais de Direito (CRAWFORD, 2019, p. 612).

Outrossim, a Declaração Universal foi sucedida por diversos instrumentos internacionais com caráter vinculante. Um deles é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que foi adotado em 1966. O artigo 17.1 desse tratado estabelece que ninguém poderá ser alvo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família, vida privada, domicílio ou correspondência (BRASIL, 1992a).

No seu comentário Geral n. 16, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas manifestou-se sobre o alcance do artigo 17.1 do PIDCP. De acordo com esse órgão, o emprego do termo “ilegais” indica que, para serem juridicamente admissíveis, as intervenções na vida privada ou familiar de uma pessoa precisam ter supedâneo em uma lei (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 1988, p. 1). Esta deve ser compatível com os propósitos do Pacto em questão e as medidas nela fundadas precisam ser consideradas razoáveis à luz do caso concreto (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 1988, p. 1).

A temática em apreço também foi disciplinada pelo artigo 23.1 do PIDCP. De acordo com esse dispositivo, a família é uma instituição social fundamental e, por conseguinte, deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado (BRASIL, 1992a). Embora algumas características de tal instituição variem de acordo com a cultura de cada país, Manfred Nowak (2005, p. 515-519) observa que a convivência dos entes familiares integra o núcleo normativo desse artigo. Logo, em princípio, medidas estatais que promovam a separação dos membros de uma família constituem intervenções nesse direito.

Por sua vez, o artigo 23.2 do tratado supramencionado estabelece que homens e mulheres em idade núbil têm o direito de contrair casamento e de constituir família (BRASIL, 1992a). Nesse passo, cumpre lembrar que, de acordo com o Comentário Geral n. 19 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, o direito de fundar uma entidade familiar engloba a possibilidade de os membros dela viverem juntos (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 1990, p. 2).

De modo similar, o artigo 24.1 desse Pacto pode ser considerado um fundamento do princípio da unidade familiar. Com efeito, embora não faça menção expressa a esse princípio, tal dispositivo determina que todas as crianças tenham acesso a medidas de proteção condizentes com sua condição de pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1992a). Dessarte, os Estados vinculados a esse instrumento internacional não devem implementar ações que contrariem os

interesses desses indivíduos, inclusive aquelas que obstem sua convivência com seus familiares.

No Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, o princípio da unidade familiar também tem esteio em documentos que tratam de categorias específicas de pessoas, como a dos refugiados. Apesar de o texto da Convenção de Genebra de 1951 não regular essa matéria expressamente, a Ata Final da Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto das Pessoas Refugiadas e Apátridas referiu-se à família como a unidade natural e fundamental da sociedade (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 1951). Essa Ata também exortou os governos a tomarem as medidas necessárias para garantir a preservação da unidade das famílias dos refugiados (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 1951).

Conquanto não seja um tratado, esse documento demonstra que os Estados envolvidos nessa Conferência entendiam que a unidade familiar deveria receber uma proteção jurídica especial em virtude de sua relevância social (LA SPINA, 2017, p. 172-173). Nesse sentido, a Ata pode ser utilizada no processo de interpretação da Convenção de Genebra de 1951, uma vez que ela evidencia a finalidade das partes convenientes e contribui para a compreensão do contexto em que dito tratado foi elaborado.

É mister pontuar que o princípio ora discutido também tem respaldo em alguns excertos da Convenção sobre os Direitos da Criança, concluída em 1989. Por força do artigo 3.1 desse diploma normativo, sempre que agentes estatais tiverem de implementar medidas que envolvam crianças direta ou indiretamente, eles deverão analisar em que grau os interesses delas vão ser afetados (BRASIL, 1990a). No mesmo sentido, o artigo 3.2 frisa que os Estados têm o dever de adotar todas as medidas administrativas e legislativas necessárias para proteger as crianças (BRASIL, 1990a).

Assim, em regra, a tutela das necessidades e pretensões dos menores deve prevalecer sobre outros bens jurídicos que eventualmente conflitem com ela. No entanto, em casos específicos, é possível que um Estado coloque em prática ações contrárias aos interesses dessas pessoas, desde que isso seja imprescindível para a preservação de outros direitos e atenda ao critério da proporcionalidade (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021, p. 384-385).

Nessa esteira, medidas estatais que afastem crianças de seus genitores só podem ser determinadas depois da realização de um exame criterioso acerca do impacto que elas vão ter no bem-estar desses menores. Além de ter respaldo nos artigos 3.1 e 3.2 dessa Convenção, o caráter excepcional desse distanciamento é reforçado pelo artigo 9.1, segundo o qual as partes desse tratado devem garantir que essas pessoas não sejam separadas “[...] dos pais contra a vontade dos mesmos,

exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem [...] que tal separação é necessária ao interesse maior da criança” (BRASIL, 1990a).

Além disso, no Comentário Geral n. 14/2013, o Comitê para os Direitos da Criança frisou que, quando o genitor houver cometido uma infração penal, os Estados partes devem avaliar a possibilidade de impor sanções alternativas à prisão, com o propósito de não inviabilizar a convivência com os filhos menores (COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN, 2013, p. 15). Ademais, por meio de uma interpretação sistemática dos artigos 3.1 e 9.3 dessa Convenção, pode-se dizer que o menor cujo pai ou mãe esteja privado de liberdade deve ter a possibilidade de visitá-los de forma periódica, exceto nos casos em que esse contato seja comprovadamente prejudicial aos interesses dele (BRASIL, 1990a).

À semelhança do artigo 17 do PIDCP, o artigo 16.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança visa a resguardar os menores contra ingerências em sua vida particular e familiar (BRASIL, 1990a). Frise-se, porém, que esse dispositivo se refere apenas às interferências que podem ser classificadas como ilegais e arbitrárias. Em que pese a essa limitação, pode-se dizer que o artigo 16.1 reforça a proteção da unidade dos entes familiares que têm crianças (UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND, 2016, p. 1).

Outrossim, a preservação da unidade da família tem esboço em diversos instrumentos regionais. À guisa de exemplificação, convém mencionar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), cujo texto foi aprovado em 1948, por ocasião da Nona Conferência Internacional Americana. O artigo V desse documento estabelece que a lei deve proteger todos os indivíduos contra ataques abusivos à sua vida particular e familiar, à sua honra ou à sua reputação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1948). De modo mais específico, o artigo VI reconhece que todas as pessoas têm direito de constituir uma família e determina que os Estados protejam essa instituição social (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1948).

Assim como a DUDH, a DADDH não foi originalmente concebida como um texto vinculante. A despeito disso, Fabián Salvioli (2020, p. 61) sustenta que, com o passar do tempo, as previsões da Declaração Americana tornaram-se normas costumeiras. Por isso, pode-se dizer que ela impõe obrigações aos Estados das Américas (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021, p. 248).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – cujo texto foi adotado em 1969 – também contém dispositivos que disciplinam a proteção da família. Um deles é o artigo 11.2, que reforça o direito de não sofrer ingerências arbitrárias na vida privada ou familiar (BRASIL, 1992b). Por sua vez, o artigo 17

dessa Convenção afirma que a família é um elemento natural e fundamental da sociedade, de modo que esta e as autoridades estatais têm a obrigação de proteger tal instituto (ERÁZURRIZ TORTORELLI, 1994, p. 369). Em se tratando de entidades familiares que têm crianças, essa tutela é ainda mais robusta, pois o artigo 19 desse instrumento exige que tais pessoas recebam uma proteção condizente com sua condição (BRASIL, 1992b).

Nesse mesmo sentido, o Protocolo de São Salvador refere-se à família como um dos pilares da sociedade. Ele estabelece, ainda, que todas as crianças fazem jus ao direito de crescer sob o amparo de seus genitores e que, em regra, as crianças de tenra idade não podem ser separadas de suas mães (BRASIL, 1996). Existe, portanto, uma presunção relativa de que a unidade familiar é essencial para a salvaguarda dos interesses desses indivíduos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se sobre esse assunto na Opinião Consultiva n. 17/2002. De acordo com esse tribunal, a proteção da família atualmente consiste em um princípio fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2002, p. 64). Outrossim, a Corte (2002, p. 67) reiterou o teor dos enunciados normativos supracitados, pois declarou que a separação de crianças e seus familiares deve ser excepcional e, de preferência, apresentar uma duração limitada.

Os comentários feitos nesta seção demonstraram a magnitude do princípio da unidade familiar nos Sistemas Global e Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. É necessário examinar, assim, a forma como tal princípio está previsto na legislação brasileira.

## As particularidades do princípio da unidade familiar na ordem jurídica brasileira

O artigo 226, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a família é a base da sociedade e deve receber especial proteção do Estado (BRASIL, 1988). Para compreender o campo de incidência desse dispositivo, é mister que ele seja interpretado em sintonia com os demais excertos da Carta Magna (BULOS, 2015, p. 1622-1624). Assim, a princípio, o vocábulo “família” contempla as entidades formadas a partir do casamento civil ou religioso com efeitos civis, bem como da união estável entre duas pessoas (BRASIL, 1988)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Sem embargo da inexistência de previsão constitucional expressa, atualmente prevalece o entendimento de que as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo também devem beneficiar-se dessa proteção. Essa tese foi sufragada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF. Nesses dois casos, “A Corte [...] deu mais importância aos valores fundamentais da Constituição, como a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, que apontavam no sentido do



Além disso, esse termo abarca a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o artigo 227 da Constituição preceitua que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar, com absoluta prioridade, que as crianças, os adolescentes e os jovens desfrutem da convivência familiar (BRASIL, 1988). De acordo com Sílvio Beltramelli Neto (2021, p. 597), o artigo citado consagrou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, a qual preconiza que tais indivíduos merecem receber um tratamento jurídico diferenciado em virtude da sua especial condição de desenvolvimento.

Além de ter amparo nessas previsões constitucionais, o princípio da unidade familiar pode ser extraído da Lei n. 8.069/1990 – conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar de não citar esse princípio de forma explícita, o artigo 4º desse diploma legal estipula que a convivência familiar é um dos direitos que devem ser assegurados a essas pessoas (BRASIL, 1990b). Por conseguinte, antes de determinar quaisquer medidas que possam ter impacto na unidade de uma família com crianças ou adolescentes, as autoridades Estatais precisam proceder a uma rigorosa análise pautada pelo critério da proporcionalidade, com vistas a evitar que essa intervenção constitua uma violação a esse Estatuto e à Carta Magna.

Também é relevante pontuar que, conforme o *caput* do artigo 19 do ECA, as crianças e os adolescentes têm o direito de ser criados e educados por suas respectivas famílias (DIAS, 2021, p. 330). Embora esse direito não seja absoluto, a colocação de um menor em uma família substituta é uma medida que só pode ser tomada diante de circunstâncias extremas (DIAS, 2021, p. 333-337).

Ademais, o artigo 19, § 4º do ECA estabelece que os menores com mãe ou pai privado de liberdade devem ter a possibilidade de conviver com esse genitor por meio de visitas periódicas, que não estão condicionadas à existência de autorização judicial (BRASIL, 1990b). Nota-se, pois, que o legislador teve a intenção de evitar a fragmentação das entidades familiares, mesmo nos casos em que os pais foram condenados pela prática de infrações penais.

A tutela da família também tem espeque em diversos dispositivos da Lei n. 13.445/2017 – denominada Lei de Migração. Dentre eles, destacam-se os incisos VIII e XVII do artigo 3º – os quais determinam, respectivamente, que a política migratória brasileira deve ser pautada no princípio da garantia da reunião familiar e atentar para o superior interesse das crianças e adolescentes migrantes (BRASIL, 2017). Nessa esteira, o artigo 4º, III desse diploma legal reforça essa proteção, na

---

reconhecimento dessas formações familiares [...]” (SOUZA NETO, 2012, p. 369).



medida em que ele prevê que os migrantes têm o direito subjetivo à reunião familiar com seu cônjuge ou companheiro, filhos e demais dependentes (BRASIL, 2017).

Convém recordar, ainda, que o princípio da unidade familiar hodiernamente funciona como um limite à expulsão de não nacionais (GUERRA, 2017, p. 1732). De acordo com o artigo 55, II, “a” dessa Lei, tal medida de retirada compulsória não pode ser aplicada aos migrantes que tiverem filho brasileiro sob sua guarda, dependência econômica ou socioafetiva (BRASIL, 2017). Da mesma forma, a expulsão não é aplicável aos migrantes que são tutores de menor brasileiro e àqueles que têm cônjuge ou companheiro residente no Brasil (BRASIL, 2017).

A preocupação com a preservação das famílias dos migrantes é uma evidência do caráter humanista da Lei n. 13.445/2017. Nesse rumo, percebe-se que os indivíduos em situação de mobilidade – outrora considerados uma ameaça à segurança nacional – passaram a ser realmente reconhecidos como sujeitos de direitos (JARDIM, 2017, p. 18). Feitos esses comentários, passa-se à análise do instituto da extradição, cujo procedimento atualmente é disciplinado pela Lei precitada.

## Os princípios e regras que disciplinam a extradição no Direito brasileiro

A extradição é uma medida por meio da qual se solicita ou entrega um indivíduo que está sendo processado ou que já foi condenado criminalmente no Estado requerente (BRASIL, 2017). Ela é a modalidade mais antiga de cooperação jurídica internacional (MAZZUOLI, 2011, p. 161) e desempenha um importante papel no combate à delinquência no mundo globalizado (CALIXTO; ARRUDA, 2017, p. 120-121). Do ponto de vista jusfilosófico, ela se fundamenta na solidariedade entre os Estados e na necessidade de evitar que pessoas fiquem impunes após ultrapassarem as fronteiras dos países nos quais cometeram delitos (MACORIN, 2019, p. 37).

O instituto em comento apresenta algumas espécies. Como lembram Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio (2020, p. 327), o procedimento de requisição de uma pessoa a Estado estrangeiro é denominado extradição ativa. Em contrapartida, quando um Estado recebe essa solicitação de outro, a extradição é considerada passiva (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 327). Destaque-se, outrossim, que tal medida pode ser classificada como instrutória ou executória, a depender do estágio do processo (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 327).

Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 161), os tratados internacionais – especialmente os de caráter bilateral – são os principais enunciados normativos que regulam a extradição. Contudo, esse mecanismo de cooperação também é disciplinado por alguns textos jurídicos domésticos. Nesse sentido,

urge mencionar que o artigo 5º, LI da Constituição da República Federativa do Brasil veda a extradição de brasileiro, “[...] salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o artigo 5º, LII da Carta Magna estabelece que a extradição não será concedida quando o crime alegado for político ou de opinião (BRASIL, 1988). É salutar lembrar que a proibição da extradição nesse tipo de caso é reflexo de uma tradição que se iniciou com o Iluminismo (SOUZA, 2014, p. 86). Com efeito, antes da consolidação desse movimento, o instituto em questão aplicava-se especificamente aos casos que envolviam delitos políticos (SOUZA, 2014, p. 86).

Conforme o artigo 102, I, “g” da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem competência originária para processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro (BRASIL, 1988). Esse Tribunal, entretanto, deve limitar-se a aferir a legalidade desse pedido. Além disso, mesmo que o STF considere lícita a extradição de uma pessoa, sua decisão não obriga o chefe do Executivo Federal a efetivar tal medida (SOUZA, 2014, p. 97-98).

Por muito tempo, o Estatuto do Estrangeiro foi o principal diploma legal que tratou dessa temática (NUNES, 2021, p. 149). A despeito do viés securitário dessa Lei, cumpre lembrar que alguns de seus dispositivos garantiam a proteção dos interesses básicos das pessoas cuja extradição era demandada. A título de exemplo, podem-se mencionar os incisos IV e VIII do artigo 77, que vedavam essa transferência quando a legislação brasileira cominasse ao crime uma pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano ou quando o extraditando respondesse, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção (BRASIL, 1980).

Em 2017, o Estatuto do Estrangeiro foi ab-rogado pela Lei de Migração. Esta aborda esse tema na primeira seção do seu capítulo VIII e contém previsões mais benéficas ao extraditando. Sob a sistemática desse novo marco legal, a extradição não pode ser concedida nas situações em que o crime, à luz do Direito do Brasil, for punível com uma pena inferior a 2 anos (BRASIL, 2017). Ademais, ela exige que o Estado solicitante assuma o compromisso de não submeter o extraditando à tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 2017).

A extradição passiva implica a transferência de uma pessoa do território brasileiro para o de outro país. Apesar disso, ela não se confunde com as medidas de retirada compulsória, quais sejam: a repatriação, a deportação e a expulsão. Estas são reguladas por outro capítulo da Lei de Migração e não são consideradas instrumentos de cooperação jurídica internacional (CLARO, 2019, p. 51).

Como foi exposto na seção precedente deste texto, o legislador proibiu a expulsão de indivíduos que tenham determinados vínculos familiares com brasileiros ou com migrantes residentes no Brasil (BRASIL, 2017). Todavia, ele não incluiu uma previsão semelhante a essa na lista de fatores que impedem que a extradição seja realizada. Por isso, Amanda Luíza Ghor e Carla Piffer (2020, p. 10) asseveram que “[...] a alegação de o extraditando possuir família/prole no Brasil não é passível de obstar a extradição”.

Esse entendimento, entretanto, não é totalmente correto. Com efeito, para averiguar as hipóteses em que a extradição não é cabível, é fundamental que o artigo 82 da Lei de Migração seja examinado em conjunto com outros dispositivos desse diploma legal, bem como com as previsões da Constituição Federal e dos instrumentos internacionais que o Estado brasileiro se comprometeu a observar.

É necessário, portanto, identificar quais bens jurídicos serão afetados caso a extradição passiva seja efetivada. Nesse sentido, insta ressaltar que a unidade de um núcleo familiar composto por migrantes é um exemplo de bem jurídico cuja proteção pode ser comprometida pelo deferimento do pedido de extradição. Quando esta é requerida em desfavor de um indivíduo que detém a guarda de uma criança ou adolescente residente no Brasil, esse conflito mostra-se ainda mais complexo. De fato, nesse cenário, a transferência do extraditando para o país solicitante pode ter impactos severos no bem-estar do menor, o que contraria o princípio do melhor interesse.

Dessarte, em se tratando de extradição passiva, é fundamental realizar uma análise casuística pautada pelo critério da proporcionalidade, de sorte a aferir se, diante de determinadas circunstâncias, a cooperação internacional deve prevalecer sobre a unidade familiar. A esse respeito, urge frisar que, em algumas situações, o indeferimento da extradição não necessariamente resultará em impunidade, por força do artigo 7º do Código Penal brasileiro<sup>2</sup>.

Por conseguinte, o exame da legalidade da extradição passiva deve levar em consideração as possíveis implicações dessa medida no arranjo familiar do indivíduo a ser extraditado, principalmente quando ele for genitor ou tutor de um menor residente no Brasil. Diante disso, é relevante fazer alguns comentários sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da temática ora discutida.

---

<sup>2</sup> “Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I - os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; II - os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados” (BRASIL, 1940).

## O posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do conflito entre extradição e unidade familiar

Há décadas, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado sobre a relação entre o princípio da unidade familiar e a concessão da extradição passiva. Insta salientar que, ainda sob a vigência da Constituição de 1946, o STF aprovou a Súmula 421/1964, a qual preconiza que “Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro” (BRASIL, 1964).

Desde então, o teor dessa Súmula vem sendo reproduzido em diversos julgamentos desse Tribunal, embora algumas mudanças legais e constitucionais tenham acontecido nesse ínterim. A título de ilustração, mencione-se a Extradicação n. 678-9/1996, que foi solicitada pelo governo da Itália em desfavor de Silvano Bertucelli Brandi. O Judiciário italiano havia condenado esse indivíduo a seis anos e seis meses de reclusão e multa, em razão da prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas (BRASIL, 1996, p. 4).

Perante o STF, a defesa de Silvano Brandi argumentou que ele era casado com uma brasileira e tinha um filho brasileiro legalmente reconhecido (BRASIL, 1996, p. 10-11). Contudo, essa corte classificou esse argumento como irrelevante, visto que, desde a edição da Súmula 421, havia sido consolidado o entendimento de que esses vínculos não eram suficientes para impedir a efetivação dessa medida de cooperação jurídica (BRASIL, 1996, p. 10-11). Assim, por unanimidade, o STF deferiu o pedido de extradição formulado pelas autoridades italianas (BRASIL, 1996, p. 12).

É imperativo pontuar, entretanto, que a fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal foi superficial. Apesar de reproduzir o teor da Súmula supracitada e trechos de acórdãos anteriores, essa decisão não explicou em que medida a concessão da extradição conflitava com o princípio da unidade familiar nesse caso concreto. Além disso, pode-se criticar o fato de o Tribunal sequer ter mencionado que a Súmula aplicada tinha sido editada à luz de uma Constituição já revogada.

Essa temática também foi debatida no âmbito da Extradicação n. 1.582/2020. Esta foi requerida pelo governo dos Estados Unidos da América em desfavor de Melissa Al Sharairei, que supostamente tinha cometido os delitos de tráfico de substâncias entorpecentes e de transações financeiras de propriedades obtidas por meio de atividades ilícitas (BRASIL, 2020, p. 3). Em sua defesa, a extraditanda asseverou que o governo estadunidense a perseguia pelo fato de ela professar o Islamismo (BRASIL, 2020, p. 3-8). Ademais, ela ressaltou que tinha uma filha brasileira menor de idade (BRASIL, 2020, p. 3-8).

No entanto, os argumentos aduzidos pela defesa não foram aceitos pela Segunda Turma do STF. Além de afirmar que esse pedido de extradição não configurava uma perseguição, a decisão proferida nesse caso sufragou o entendimento de que o vínculo familiar com uma brasileira menor de idade não era suficiente para afastar a incidência dessa medida de cooperação (BRASIL, 2020, p. 3-8). A Turma que julgou esse caso, todavia, não se debruçou sobre a importância da unidade da família e da proteção dos interesses dos menores à luz da ordem jurídica brasileira e do Direito Internacional.

A Súmula 421/1964 também foi aplicada no julgamento da Extradição n. 1.622/2021. Nesse caso, o extraditando era Roberto Fabian Piriz da Silva, um cidadão uruguaio que, segundo as autoridades de seu país, havia sido o autor intelectual de um homicídio (BRASIL, 2021, p. 2). Uma das questões suscitadas por Roberto foi o fato de sua companheira e seu filho serem nacionais do Brasil e viverem nesse país (BRASIL, 2021, p. 6). Não obstante, mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal endossou a tese de que a preservação da unidade familiar não poderia justificar o indeferimento do pedido de extradição (BRASIL, 2021, p. 6).

Ao discutir esse tema, é salutar fazer alusão à Extradição n. 1.690/2022, que foi requerida pelo governo português. O extraditando era Paulo Jorge Pinto Fernandes – português que tinha sido condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Braga a cumprir pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de prisão decorrente da “[...] prática de dois crimes de burla qualificada, previsto nos artigos 217, 1 e 218, 2, ‘a’ do Código Penal português [...]” (BRASIL, 2022, p. 4).

O advogado do extraditando frisou que este era pai de três crianças que moravam no Brasil e que dependiam dele afetiva e materialmente. Tendo em vista a necessidade de atender ao melhor interesse dos menores, a defesa de Paulo Fernandes requereu que ele permanecesse no Brasil e cumprisse medidas cautelares diversas da prisão, de modo a evitar danos a esse núcleo familiar (BRASIL, 2022, p. 2).

Apesar de ter autorizado a extradição de Paulo Fernandes, a Segunda Turma do STF desenvolveu uma argumentação mais robusta do que aquela que costuma ser apresentada nesse tipo de decisão. De fato, o Ministro Edson Fachin – relator do processo – alegou que o suposto desrespeito ao ECA não havia sido demonstrado naquela situação específica (BRASIL, 2022, p. 11). Não obstante, o voto desse Ministro sugere que a permanência do extraditando no Brasil poderia ser considerada justificada se ele tivesse comprovado que essa medida era imprescindível para evitar lesão aos direitos das crianças (BRASIL, 2022, p. 11).

A partir da discussão desses casos, percebe-se que, em geral, o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado refratário à tese de que a unidade familiar pode funcionar como um limite à extradição. Todavia, nem sempre o posicionamento do STF tem sido embasado em uma análise robusta dos impactos que a extradição pode causar nas famílias diante de circunstâncias específicas.

Nesse sentido, a reiteração acrítica do teor da Súmula 421/1964 é incompatível com as normas legais, constitucionais e convencionais que promovem a tutela da família. Dessarte, é necessário que a postura do STF na Extradição n. 1.690/2022 seja mantida e que esse Tribunal proceda a uma investigação rigorosa das consequências da extradição para a unidade familiar, especialmente nas situações que envolvam os interesses de crianças ou adolescentes.

## Considerações finais

O princípio da unidade familiar tem respaldo em vários instrumentos pertencentes ao Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Além de proibirem ingerências arbitrárias na vida familiar, esses enunciados normativos reconhecem a família como fundamento da sociedade, que deve ser objeto de especial tutela.

No âmbito do referido Sistema, a preservação da unidade familiar também se justifica pela necessidade de promover o melhor interesse das crianças. De fato, existe uma presunção de que o convívio delas com os demais membros de suas famílias é importante para seu bem-estar e desenvolvimento. Sendo assim, em regra, medidas que afastem os menores dos seus parentes contrapõem-se às normas destinadas à proteção desse grupo.

A unidade das entidades familiares também tem amparo em documentos que fazem parte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, notadamente a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto de São Salvador. Analisados conjuntamente, esses textos jurídicos reforçam a ideia de que a família é uma instituição social que deve receber proteção do Estado.

De modo similar, o Direito doméstico brasileiro contém previsões que salvaguardam a unidade familiar. Algumas dessas disposições constam da Constituição Federal em vigor, enquanto outras estão alicerçadas em leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, cumpre salientar que, à luz dessa ordem jurídica, a preservação da família mostra-se ainda mais relevante quando estiver relacionada com a satisfação dos interesses de menores.



Na prática, entretanto, é possível que o princípio sobredito entre em confronto com outros interesses jurídicos, como o combate a crimes com elementos de estranheza. O presente estudo demonstrou que a extradição passiva pode conflitar com tal princípio quando ela ocasionar o distanciamento entre o extraditando e os membros de sua família que residem no Brasil.

Constatou-se que, há décadas, o Supremo Tribunal Federal tem se recusado a reconhecer o princípio da unidade familiar como um óbice à extradição passiva. Em geral, esse entendimento vem sendo reproduzido sem que o STF realize um escrutínio dos impactos da extradição na preservação da família e na tutela dos direitos dos seus integrantes, especialmente as crianças e adolescentes.

Ainda que a extradição desempenhe um papel relevante no combate à criminalidade contemporânea, ela deve ser executada em conformidade com as regras e princípios consagrados no Direito Internacional e no Direito brasileiro. Por conseguinte, ao deliberar sobre o cabimento da extradição, o Supremo Tribunal Federal precisa averiguar as circunstâncias fáticas do caso concreto e recorrer ao critério da proporcionalidade para identificar se o deferimento dessa medida é juridicamente admissível.

## Referências

- ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- ALLAND, Denis. **Manuel de droit international public**. 8. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2021.
- BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 maio 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 26 abr. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.



BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília: Presidência da República, 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 4 maio de 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Extradição 1.582.** Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Extraditando: Melissa Al Sharairei. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 15 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Extradição 1.622.** Requerente: Governo do Uruguai. Extraditando: Roberto Fabian Piriz Da Silva. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Extradição 1.690.** Requerente: Governo de Portugal. Extraditando: Paulo Jorge Pinto Fernandes. Relator: Min. Edson Fachin, 2 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Extradição 678-9.** Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Silvano Bertucelli Brandi. Relator: Min. Celso de Mello, 12 de junho de 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 421.** Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2334>. Acesso em: 14 out. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1622-1624.

CALIXTO, Angela Jank; ARRUDA, Rejane Alves. Crime político e extradição: a questão da extradição política disfarçada. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 120-121, jan./jun. 2017.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, [s. l.], n. 26, p. 51, set. 2019/abr. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Organização dos Estados Americanos: Bogotá, 1948.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILDREN. **General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1).** [S. l.]: Committee on the Rights of the Children, 2013. p. 15.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-17/2002:** condición jurídica y derechos humanos del niño. Corte IDH: San José, 2002.

CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of public international law.** 9. ed. Oxford University: Oxford, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

- ERÁZURRIZ TORTORELLI, Cristina. Sobre la protección internacional de la familia. **Revista Chilena de Derecho**, [s. l.], v. 21, n. 2, p. 369, 1994.
- FURUSETH, Andreas. **Realizing Refugees' Right to family unity: the challenges to family reunification in Norway, Sweden and Denmark**. 1. ed. [S. l.]: Norsk Organisasjon for Asylsøkere, 2019.
- GOHR, Amanda Luísa; PIFFER, Carla. O direito à reunião familiar frente à expulsão do estrangeiro com familiares no Brasil: um conflito aparente de direitos fundamentais? **Revista da UNIFEBE**, [s. l.], v. 1, n. 24, p. 10, 2020.
- GOODWIN-GIL, Guy S.; MCADAM, Jane. **The refugee in international law**. 4. ed. Oxford: Oxford University, 2021.
- GUERRA, Sidney. A nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, [s. l.], v. 9, n. 4, p. 1732, 2017.
- HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University, 2021.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **CCPR General comment No. 19: Article 23 (The Family)**. [S. l.]: Human Rights Committee, 1990.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **General Comment No. 16: article 17 (right to privacy)**. [S. l.]: Human Rights Committee, 1988. p. 1.
- JARDIM, Tarciso Del Maso. A lei migratória e a inovação de paradigmas. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 12, n. 12, p. 18, 2017.
- LA SPINA, Encarnación. La protección de la unidad familiar en contextos de crisis migratoria: la historia de dos casos. **Universitas**, [s. l.], n. 25, p. 172-173, 2017.
- LAMBERT, Hélène. Family unity in migration law: the evolution of a more unified approach in Europe. In: CHETAIL, Vincent; BAULOZ, Céline. **Research handbook on international law and migration**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 194-198.
- MACORIN, Priscila Santos Campêlo. **A prisão cautelar para fins de extradição no direito brasileiro: abordagem sobre a cooperação jurídica internacional e a centralidade dos direitos humanos**. 2019. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP. Brasília/DF, 2019.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Algumas questões sobre a extradição no Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 906, 2011, p. 161.
- NOWAK, Manfred. **U.N. Covenant on Civil and Political Rights: CCPR commentary**. 2. ed. Kehl: N. P. Engel, 2005.
- NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. 3. ed. Goiânia: [s. n.], 2021. p. 149.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. ONU: Paris, 1948.
- SALVIOLI, Fabián. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia**. 1.ed. Querétaro: México, 2020.
- SCHUTTER, Olivier de. **International human rights law**. 1.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. *E-pub*.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Controvérsias em torno do asilo, refúgio, crime político e o direito de extradição. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 86, dez. 2014.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Final Act of the United Nations Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons.** Geneva: General Assembly, 1951.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND. **The Right of the Child to Family Reunification.** [S. l.]: UNICEF, 2016. p. 1.